



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DGP**

**PROCESSO Nº 08650.046981/2022-11**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**1. ASSUNTO:**

1.1. Cuida a presente Nota Técnica de proposta de alteração do Decreto 9.739, de 28 de março de 2019 que permita o aproveitamento de todos os candidatos aprovados na primeira etapa do Concurso Público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, autorizado pela [Portaria SEDGG/ME Nº 25.412, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020](#), do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e regulamentado pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021.

1.2. Para tanto, esta análise demonstrará o contexto normativo atual e os pontos que merecem alteração, concluindo com a propositura do instrumento normativo tido como adequado para endereçar a matéria.

**2. REFERÊNCIAS:**

2.1. [Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988](#);

2.2. [Lei 9.654, de 02 de junho de 1998](#);

2.3. [Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008](#);

2.4. [Decreto nº. 9.739, de 28 de março de 2019](#);

2.5. [Portaria SEDGG/ME Nº 25.412, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020](#);

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO:**

3.1. Cuida-se de análise para embasar a apresentação de proposta Decreto que permita à Polícia Rodoviária Federal aproveitar todos os candidatos aprovados na primeira etapa do Concurso Público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, autorizado pela [Portaria SEDGG/ME Nº 25.412, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020](#), do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e regulamentado pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021 .

3.2. A proposta em epígrafe conta com a seguinte redação:

**MINUTA DE DECRETO**

Altera a redação do inciso II do artigo 39 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

**DECRETA**

Art. 1º O parágrafo 2º do inciso II do artigo 39 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º não será aplicado."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Anderson Gustavo Torres

#### **4. DA ADEQUAÇÃO DO ATO:**

4.1. A presente Minuta está em consonância com a Portaria nº 178, de 26 de fevereiro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a elaboração e a tramitação de propostas de atos normativos em sentido estrito no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e seu acompanhamento no Congresso Nacional, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os processos eletrônicos referentes às propostas de atos normativos deverão ser instruídos com a respectiva minuta e nota técnica ou informação, expondo:

I - o problema que o ato normativo visa solucionar;

II - a justificativa para a edição do ato normativo;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - a estimativa do impacto orçamentário, se for o caso;

V - a indicação dos atos normativos a serem revogados, se for o caso; e

VI - quando couber, a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição.

Parágrafo único. Nas propostas de atos normativos que pretendam alterar ou revogar norma em vigor, a área técnica proponente também deverá anexar quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto.

4.2. Neste sentido, visando instruir o presente processo de modo adequado, os itens citados no artigo 2º passarão a ser divididos em tópicos, conforme abaixo relatados.

#### **5. PROBLEMA QUE O ATO VISA SOLUCIONAR:**

5.1. A Polícia Rodoviária Federal (PRF), órgão de Segurança Pública integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é responsável, dentre outras atribuições, pelo policiamento ostensivo nas rodovias federais, estradas federais e áreas de interesse da União, executar operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros, bem como assegurar a livre circulação nessas vias, nos termos do art. 144, § 2º, da Constituição Federal, art. 1º do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

5.2. Para o exercício de tais relevantes competências em todo o território nacional, a PRF conta atualmente com um efetivo de 12.356 policiais em atividade, quantidade abaixo do quantitativo legalmente previsto de 13.098 cargos (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.784, de 2008), número que diminuirá mais ainda até o final do ano de 2022.

5.3. A gama de atividades desempenhadas pela PRF só aumenta, enquanto o efetivo não segue o mesmo padrão, tendo em vista que, nos últimos anos, o esforço do órgão atinge a manutenção desse número, visto a grande quantidade de aposentadorias e outras vacâncias que ocorreram. Nos anos de 2020 e 2021, até o presente momento, ocorreram cerca de 700 (setecentas) saídas de servidores do quadro de pessoal da PRF, entre aposentadorias e vacâncias diversas, e o número de policiais com potencial de aposentar-se, por terem implementado 20 anos de atividade estritamente policial, até o final de 2022, é de 1.054 (mil e cinquenta e quatro). A expectativa do número de servidores que implementarão os requisitos para aposentadoria para os próximos 5 (cinco) anos foi levantada pela Coordenação de Cadastro da Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme tabela a seguir:

<b>PREVISÃO DE APOSENTADORIAS DO CARGO DE PRF NOS PRÓXIMOS 5 ANOS</b>	
<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
2022	1.054
2023	119
2024	298
2025	306
2026	407
<b>SOMA</b>	<b>2.184</b>

5.4. O efetivo da PRF está aquém do ideal, conforme exposto pelo TCU no item 4.2 supra. Sem prejuízo a isso, destacamos o apoio do governo federal no incremento do seu efetivo policial nos últimos anos e, guardadas as proporções, a evolução dos números do órgão em sua atividade finalística, conforme quadro abaixo:

<b>TIPO</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Apreensão de Armas de Fogo (unid)	1.786	1.739	2.254	2.273
Apreensão de Anfetaminas, Ecstasy, LSD (kg)	74.071	71.438	205.666	73.856
Apreensão de Cocaína e derivados (Kg)	20.054	25.694	31.818	44.628
Apreensão de Maconha e derivados (Kg)	368.826	327.691	746.355	590.024
Apreensão de Dinheiro/Papel Moeda (Valor)	14.968.484	30.576.024	35.998.317	32.966.182

(Fonte: Divisão de Estatística Operacional - DIEST/CNCC/DIOP)

5.5. **O impacto econômico no tráfico de drogas com a frustração de receita para as organizações criminosas**, considerando apenas as apreensões de maconha, cocaína, crack e cigarros pela PRF no ano de **2021, foi de R\$ 8.803.000.000,00** (oito bilhões, oitocentos e três milhões de reais). **No ano de 2020 esse montante foi calculado em R\$ 7.482.000.000,00** (sete bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões de reais).

5.6. Para atingir esse montante, a PRF apreendeu no ano de 2021, 583,6 toneladas de maconha, 40,2 toneladas de cocaína, 1.775,6 quilos de Crack e 78.906.231 maços de cigarro.

5.7. Neste particular, muito embora a PRF esteja desenvolvendo suas atribuições com esmero e dedicação, destacamos que as entregas finalísticas do órgão à sociedade poderão ser ainda mais expressivas e eficazes caso o seu efetivo esteja alinhado aos crescentes desafios inerentes à segurança pública nacional, o que, por óbvio, demanda o aumento de seu efetivo.

5.8. Desta feita, o presente pedido visa o incremento do efetivo ativo da PRF, que estará diretamente ligado à ampliação da capacidade institucional para realizar o enfrentamento à criminalidade e para realizar a fiscalização de trânsito e transportes, nas rodovias e estradas federais, bem como nas áreas de interesse da União, proporcionando maior sensação de segurança, livre circulação nas rodovias e bem estar à sociedade.

5.9. Em 18 de janeiro de 2021, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, autorizado pela [Portaria SEDGG/ME Nº 25.412, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020](#), do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, publicou o Edital Concurso PRF nº 1, para o provimento de 1500 vagas imediatas e criação de cadastro de reserva para o cargo de Policial Rodoviário Federal, que poderá preencher cargos não ocupados e, parcialmente, as aposentadorias esperadas para período.

5.10. Ocorre que, por força do Decreto 9.739/2019, o total de candidatos que restará aprovado na primeira etapa do concurso é de duas vezes o número de vagas, sendo considerados reprovados todos os candidatos aptos em todas as fases da primeira etapa que fiquem após a posição 3000.

5.11. Tal disposição normativa impede que a Polícia Rodoviária Federal conte com os candidatos que, embora tenham se mostrado aptos em todas as fases da primeira etapa do concurso público, posicionaram-se além do fator limitador da norma, o que atenta contra os princípios da razoabilidade e da eficiência pois, mesmo dispondo de candidatos em condições para seguirem no certame, a PRF se verá obrigada iniciar novo processo seletivo, complexo, moroso e oneroso, simplesmente por conta da posição classificatória do interessado, acarretando manifesto prejuízo ao erário e ao interesse público.

5.12. Propõe-se, portanto, a edição de Decreto Presidencial que afaste o limite de aprovados da parte final da primeira etapa do certame para o cargo de Policial Rodoviário Federal, o que permitirá o aproveitamento de mais candidatos aptos e sua posterior convocação para realização do Curso de Formação Policial (CPF), caso seja conveniente para a Administração e haja previsão orçamentária para tanto, sendo que esta segunda etapa também é eliminatória e classificatória, afastando-se candidatos que não concluem o curso com sucesso.

## 6. JUSTIFICATIVA PARA O ATO:

6.1. O concurso público em comento está sendo regido pelo mencionado edital, por seus anexos, pelos demais editais complementares e pela Portaria Normativa PRF nº 9/2021 e **realizado em duas etapas** que se equiparam às fases citadas no art. 3º da Lei nº 9.654/1998, conforme especificado nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 do Edital de abertura, *in verbis*:

1.3.1 A primeira etapa compreenderá as seguintes fases:

- a) prova objetiva e prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- b) exame de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- d) apresentação de documentos, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe e da PRF;[Copiar formatação](#)

- e) avaliação de saúde, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- f) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe.

1.3.2 A segunda etapa do concurso será o Curso de Formação Policial (CFP), de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da PRF, com apoio do Cebraspe, a ser realizado na Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF), localizada na cidade de Florianópolis/SC, ou em outros locais indicados pela PRF por meio de edital, e contemplará a realização de provas teóricas e práticas, podendo contemplar, ainda, as seguintes avaliações: a) testes de aptidão física, em complementação ao exame de aptidão física realizado na primeira etapa;

b) avaliação psicológica continuada, em complementação à avaliação psicológica realizada na primeira etapa;

c) avaliação de saúde continuada, em complementação à avaliação de saúde realizada na primeira etapa.

6.2. Atualmente, é o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019 que trata sobre as normas aplicáveis aos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal. No que tange ao tema cadastro de reserva, o referido decreto assim dispõe:

O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II.

**§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.**

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação da primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

(grifos nossos)

6.3. De acordo com o anexo II do Decreto, um concurso com quantitativo de vagas a partir de 30 (trinta) possibilita a formação de cadastro de reserva com o dobro de vagas. Assim, para o concurso em comento, **o limite de de classificados após o término da segunda etapa é de 3.000 (três mil) candidatos**, mais os empatados na última posição.

6.4. Por este motivo, restarão cerca de 709 candidatos que, embora tenham sido aprovados em todas as fases, restarão eliminados do certame, em função dos limites estabelecidos no decreto. De forma que, ao invés de termos cerca de 2.200 candidatos aprovados fora do número de vagas, teríamos somente cerca de 1.500 (mil e quinhentos).

6.5. Vale ressaltar que o prazo de validade do concurso é de 2 anos prorrogáveis por igual período, ou seja, existe a possibilidade de lançar-se mão destes aprovados para recomposição do efetivo da PRF durante 4 anos, contados a partir da homologação do concurso.

6.6. Convém trazer à baila ainda que a organização e realização de um certame de tal magnitude requer gastos consideráveis por parte da Administração Pública, razão pela qual atenderia aos princípios da economicidade e indisponibilidade o aproveitamento de todos os candidatos classificados no referido concurso. A título de ilustração, apenas a contratação da banca organizadora custou aos cofres públicos mais de 20 milhões de reais, além dos demais gastos com convocações de servidores, gratificação por encargo de curso e concurso e curso de formação policial.

6.7. Em suma, muitos candidatos vão sendo eliminados no decorrer do processo. Sob essa ótica, a previsão contida no Anexo II do Decreto 9.739/2019, segundo o qual o número máximo de aprovados no concurso deve corresponder ao dobro da quantidade de vagas prevista no edital, quando esta for igual ou superior a 30, mostra-se manifestamente nociva para o certame em voga, razão pela

qual merece, *in casu*, ser alterada, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência.

#### **7. INDICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NOMINADO:**

7.1. A proposta em tela atinge diretamente os envolvidos no concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, autorizado pela [Portaria SEDGG/ME Nº 25.412, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020](#), do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e regulamentado pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021. Pode-se, também, elencar como atores sociais potencialmente impactados pela edição da norma, a PRF, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Economia.

#### **8. A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:**

8.1. A medida proposta não acarretará custo adicional ao erário, visto que o se busca é tão somente otimizar os recursos que já foram estipendiados na elaboração, tramitação e condução do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, autorizado pela Portaria SEDGG/ME nº 25.412, de 23 de dezembro de 2020, do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e regulamentado pelo Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021. de acordo com a conveniência da Administração e por conta do orçamento já aprovado para tanto.

8.2. Nestes termos, é lícito inferir que a medida proposta encontra-se em perfeita adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, assim como é compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **9. A INDICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS A SEREM REVOGADOS:**

9.1. Não se aplica.

#### **10. A ANÁLISE DO IMPACTO DA MEDIDA SOBRE OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

10.1. Não se aplica.

#### **11. CONCLUSÕES:**

11.1. Na esteira do que restou assentado, é lícito concluir que a previsão contida no Anexo II do Decreto 9.739/2019, segundo o qual o número máximo de aprovados no concurso deve corresponder ao dobro da quantidade de vagas prevista no edital, quando esta for igual ou superior a 30, mostra-se manifestamente desarrazoada para o certame em voga, considerando as suas peculiaridades, razão pela qual merece, *in casu*, ser revogada, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência.

11.2. Assim, a implementação da normativa proposta impactará positivamente no concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, autorizado pela Portaria SEDGG/ME nº 25.412/20, mediante otimização dos recursos nele já empregados e, por consequência, gerando economia aos cofres públicos.

11.3. Diante do exposto, requer que sejam acolhidos os presentes termos como suficientes para subsidiar a propositura de Decreto sob comento.

Respeitosamente,

VANNUCCI GOMES ARAÚJO  
Presidente da Comissão Nacional do Concurso

De acordo.

Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Direção-Geral para deliberação e, em caso de concordância, encaminhamento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para análise e desdobramentos.

MARCOS ALVES PEREIRA  
Diretor de Gestão de Pessoas

PRF

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALVES PEREIRA, Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 25/05/2022, às 14:26, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **VANNUCCI GOMES ARAUJO, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 25/05/2022, às 14:30, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **41499706** e o código CRC **8454BF7B**.